



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.915 - MG (2011/0056168-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **RÁDIO TIRADENTES LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Não há violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.
2. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil em caso de oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).
3. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de sujeitar-se a taxa de licenciamento de importação a lançamento por homologação, devendo o prazo prescricional, para fim de compensação, ser contado com base na sistemática dos "cinco mais cinco".
4. Precedentes: AgRg no Ag 1300344/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30.8.2010; REsp 974.466/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010 e AgRg no Ag 1009258/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2010.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.915 - MG (2011/0056168-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RÁDIO TIRADENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 10 DA LEI N.º 2.145/53, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7.690/88): INCONSTITUCIONALIDADE (RE N.º 167.992/PR E RESOLUÇÃO N.º 73/95 DO SENADO FEDERAL) - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA: '5+5' - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - A decadência aplica-se na modalidade '5+5' (declarado inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005 por esta Corte da ArgInc n.º 2006.35.02.001515-0, 02 OUT 2008).

2 - O art. 10 da Lei n.º 2.145/53, na redação conferida pela Lei n.º 7.690/88, que trata da Taxa de Licenciamento de Importação, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE n.º 167.992/PR, j. 23 NOV 94, DJ 10 FEV 95) e teve sua execução suspensa pela Resolução n.º 73 do Senado Federal, de 15 DEZ 95.

3 - O Decreto n.º 2.346, de 10 OUT 1997, de observância obrigatória pela Administração Pública Federal direta e indireta, estabelece efeitos *ex tunc* para a suspensão da execução de lei pelo Senado Federal.

4 - A compensação dos débitos se fará sob a fiscalização do Fisco, atendidas as normas de regência, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

5 - Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6 - A correção monetária dos débitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), aplicando-se: o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, do CJF).

7 - A partir de 1º JAN 96 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei n.º 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

8 - Apelação não provida; remessa oficial provida em parte: compensação e correção monetária ajustadas.

9 - Peças liberadas pela Relatora, em 26/01/2010, para publicação do acórdão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram improvidos pelo Tribunal de origem, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que, *"ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre a questão federal suscitada pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta ao disposto nos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil"*.

Aduz, ainda, que *"o Acórdão Regional também contrariou os artigos 168, I, c/c 165, I e II, c/c 150, p. 1º, todos do CTN, ao deixar de reconhecer a prescrição sobre as parcelas recolhidas em período que excedeu os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação"*.

Contrarrazões às fls. 513/523 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 526/527 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.915 - MG (2011/0056168-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Não há violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil em caso de oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de sujeitar-se a taxa de licenciamento de importação a lançamento por homologação, devendo o prazo prescricional, para fim de compensação, ser contado com base na sistemática dos "cinco mais cinco".

4. Precedentes: AgRg no Ag 1300344/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30.8.2010; REsp 974.466/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010 e AgRg no Ag 1009258/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2010.

5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão recursal prospera parcialmente.

Inicialmente, no tocante à suposta violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, constata-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. Neste sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existem diversos precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO DO RESP 1.112.577/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional" (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Inaplicabilidade da previsão do art. 557, § 2º, do CPC pelo fato de que o regimental foi interposto antes da publicação do julgamento dos recurso repetitivo já mencionado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1139515/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2010).

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA - AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.
4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010).

No entanto, assiste razão à recorrente no que diz respeito à alegação de contrariedade ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram opostos com o propósito de prequestionar a matéria, o que afasta a incidência da multa prevista no citado dispositivo infraconstitucional, por força do previsto na Súmula n. 98/STJ. A esse respeito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 538 DO CPC – MULTA AFASTADA – SÚMULA 98/STJ.

1. De acordo com a Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, admitido como representativo de controvérsia verificada em múltiplos recursos (art. 543-C do CPC), definiu que: o "dies a quo" do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
3. Caso em que o crédito tributário foi constituído com base em "Declaração de Rendimentos", sem que o Fisco tenha instaurado qualquer procedimento administrativo para revisão do valor declarado, de modo que, quando proposta a ação executiva, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.
4. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.
5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1179581/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1.7.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA INDEVIDA. SÚMULA 98/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública, é de natureza processual e, por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso.
3. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela recorrente tiveram propósito de prequestionamento, afasta-se a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 98/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538 do CPC.

(REsp 1191847/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais.
 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 764.278/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.5.2008; REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.11.2007; AgRg no Ag 542.821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006.
 3. "Não caracteriza litigância de má-fé nem embargos protelatórios a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura de recurso especial ou extraordinário" (excerto da ementa do REsp 612.519/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.11.2006, p. 307).
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 887.631/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.6.2010).

Por fim, aduz a recorrente que *"não há que se falar (...) em lançamento por homologação, eis que este, nos termos do disposto no artigo 150 do CTN, afigura-se apenas quando 'a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem prévio exame da autoridade administrativa', o que não é a hipótese em tela. Assim sendo, o aresto embargado contrariou a legislação federal acima citada, dando ensejo ao reconhecimento de que estariam prescritas somente as parcelas recolhidas no período que antecede os 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação".

Sobre a matéria, o Tribunal regional concluiu que (e-STJ fl. 391):

A jurisprudência (STF, STJ e TRF1) considera a 'taxa de licenciamento de importação' espécie de tributo passível de lançamento por homologação (v. g. AgRg no REsp 858095, T1, Rel. Min. FUX, DJe 03/11/2008).

Aplicável, portanto, a decadência na modalidade '5+5' (declarado inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005 por esta Corte na ArgInc n.º 2006.35.02.001515-0).

Tal entendimento encontra-se em consonância com o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, este no sentido de sujeitar-se a taxa de licenciamento de importação a lançamento por homologação, devendo o prazo prescricional, para fim de compensação, ser contado com base na sistemática dos "cinco mais cinco". A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Não há razão para recepcionar-se o agravo regimental como embargos de declaração, com base no art. 535 do CPC, porquanto não existiu, na decisão agravada, omissão, obscuridade ou contradição a ensejar tal procedimento.

2. A matéria trazida à baila – termo inicial de prescrição da taxa de licenciamento para importação – foi dirimida de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se acolheu a tese da recorrente.

Além disso, o decisum impugnado embasou-se na orientação firmada por esta Corte.

3. “Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, **o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos 'cinco mais cinco'**”. (REsp 509.897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006).

4. **A taxa de licenciamento de importação sujeitava-se a lançamento por homologação.** Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1300344/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30.8.2010). Grifou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - **TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO** - REEXAME NECESSÁRIO - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ALEGADA OFENSA À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - **PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não há reformatio in pejus quando, em sede de reexame necessário, é aplicada a Taxa SELIC, a partir de 1/1/1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Precedentes.
2. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
4. **Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que a Taxa de Licenciamento de Importação é tributo sujeito a lançamento por homologação e o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito, é de cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, se a homologação for tácita. Precedentes.**
5. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.
6. Recurso especial do contribuinte provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 974.466/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO**. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. **TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. **A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007).**
2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

6. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

7. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

8. In casu, ajuizada a ação em 17.03.1995, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente, antes da entrada em vigor da LC 118/05, no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

9. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Os juros e a correção monetária integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

12. Ademais, a jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

13. Os honorários advocatícios, nas ações em que a Fazenda Pública resta vencida, devem ser fixados à luz do § 4.º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

14. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário". (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.

15. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

16. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1009258/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2010). Grifou-se.

Do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa aplicada pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0056168-2

**REsp 1.244.915 /
MG**

Números Origem: 199738000229964 228434519974013800

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RÁDIO TIRADENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Licença de Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.